



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)

Data da reunião: 15/07/2025

Presidente: Senador Marcos Rogério

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 1086/2024</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para estabelecer margem de preferência para os modelos movidos a biocombustíveis ou a hidrogênio nas compras e locações de veículos automotores, bem como para os biocombustíveis e o hidrogênio verde nas compras de combustíveis para o abastecimento de veículos automotores.</p> <p>Autoria: Senador Fernando Farias</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Cid Gomes	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O PL propõe alterações na Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), com o objetivo de incentivar práticas sustentáveis na administração pública por meio do estímulo ao uso de veículos e combustíveis ambientalmente mais limpos. A proposta institui margem de preferência nas compras e locações públicas para veículos automotores que utilizem biocombustíveis ou hidrogênio — inclusive modelos híbridos ou “flex-fuel” —, bem como na aquisição de combustíveis voltados ao abastecimento da frota pública, priorizando biocombustíveis e o chamado hidrogênio verde.</p> <p>A proposição é estruturada em quatro artigos. O artigo 1º delimita o escopo da nova norma, estabelecendo que a margem de preferência se aplica tanto à aquisição quanto à locação de veículos movidos por fontes de energia renovável, como biocombustíveis ou hidrogênio. O artigo 2º apresenta um conjunto de definições técnicas, essenciais para a correta aplicação da norma. Define-se, por exemplo, o que são biocombustíveis — insumos energéticos de origem renovável, como etanol, biodiesel, biogás e HVO — e o hidrogênio verde, caracterizado por sua produção a partir de fontes renováveis por diferentes rotas tecnológicas, incluindo eletrólise da água, reforma de biogás e de etanol. Também se define o conceito de veículos “flex-fuel”, capazes de operar com combustíveis fósseis e renováveis.</p> <p>O artigo 3º altera dispositivos da Lei 14.133/2021 para incluir expressamente a margem de preferência nos processos licitatórios envolvendo a aquisição ou locação de veículos e a compra de combustíveis, com prioridade para as alternativas sustentáveis previamente definidas. Por fim, o artigo 4º estabelece a cláusula de vigência.</p> <p>Na CAE, o projeto foi aprovado com emenda de redação (Emenda nº 1 – CAE). Foi apresentada a Emenda nº 2 – CI, que visa a conferir mais agilidade e eficiência na implementação da política de margens de preferência, expandindo a aplicabilidade para bens sustentáveis, além de manter a atribuição de definição dos produtos beneficiados no âmbito</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>de atuação da Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável (CICS), criada pelo Decreto 11.890/2024. O relator se manifesta pela rejeição da Emenda nº 1 – CAE e da Emenda nº 2 – CI e pela aprovação do PL, na forma de substitutivo. A emenda substitutiva busca aprimorar a aplicação do mecanismo de margem de preferência em contratações públicas, adotando catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras. Assim, propõe a alteração dos seguintes dispositivos da Lei 14.133/2021: inciso LI do art. 6º; § 1º do art. 19; inciso II e § 7º do art. 26; § 1º, inciso I, do art. 40; e inciso I do art. 43. Optou-se por um texto que seja mais abrangente, e que as opções escolhidas pela política pública sejam tratadas em ato infralegal, conferindo flexibilidade nesse processo de escolha pública.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer: “Aprovado o relatório, que passa a constituir o parecer da comissão, favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CAE.” 2. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar. 3. Em 20/03/2025, foi apresentada a emenda nº 2, de autoria do Senador Fernando Dueire (MDB/PE).
2	<p>PL 680/2024 Ementa: Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos. Autoria: Senador Weverton <u>[tramitação]</u> Não Terminativo</p>	Senador Efraim Filho	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O PL propõe a alteração da Lei 12.468/2011 (Lei do Taxista) e da Lei 12.587/2012 (Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana – PNMU), com o objetivo de possibilitar a transferência dos direitos de exploração do serviço de táxi, conferindo aos municípios a prerrogativa de definir os critérios específicos para essa transferência. O projeto é composto por quatro artigos, sendo que o primeiro apenas explicita o escopo da proposição e o quarto trata da cláusula de vigência. O artigo 2º propõe a inclusão de um parágrafo único no artigo 3º da Lei 12.468/2011, estabelecendo que o autorizatário do serviço de táxi poderá transferir seus direitos a outro profissional, desde que respeitada a legislação municipal pertinente. O artigo 3º, por sua vez, altera o inciso IV do artigo 18 da Lei 12.587/2012, para explicitar que a definição dos requisitos para a transferência dos direitos à exploração dos serviços de táxi cabe aos entes municipais. O relator se manifesta pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo, que promove aprimoramentos no texto. Sugere-se, em primeiro lugar, que a alteração se dê exclusivamente na Lei 12.468/2011, que regulamenta a profissão de taxista, já que o projeto trata de dispor sobre a possibilidade de exercício da atividade profissional. Além disso, são feitas modificações que consagram a finalidade pública do serviço e inibem a especulação, de modo que se veda a ociosidade da outorga, sob pena de multa, perda da autorização e impedimento de obter uma nova pelo prazo de três anos. Ademais, propõe-se que a lei exija que o novo titular comprove o atendimento dos requisitos e condições para o exercício da profissão. Por fim, o substitutivo trata da transferência de <i>outorgas</i>, e não apenas de <i>autorizações</i>. Isso incrementa a segurança jurídica em relação a permissionários do serviço de táxi.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.
3	PL 4223/2024 Ementa: Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para instituir gratuidade na correção do nome do passageiro e na transferência de passagem aérea, bem como direito ao cancelamento de passagem por motivo de força maior. Autoria: Senadora Ana Paula Lobato <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Esperidião Amin	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O projeto visa a instituir a gratuidade na correção do nome do passageiro e na transferência de passagem aérea, bem como o direito ao cancelamento de passagem por motivo de força maior.</p> <p>O PL tem dois artigos. O art. 1º acrescenta três novos artigos no Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986). O art. 227-A prevê a correção gratuita de erro na identificação do passageiro. Já o art. 227-B prevê a transferência gratuita do bilhete de passagem entre os consumidores. Por sua vez, o art. 229-A prevê que o não comparecimento a um dos voos não autoriza o transportador a cancelar a reserva dos voos subsequentes. O projeto ainda altera o art. 229 para prever o direito ao cancelamento de passagens por motivo de força maior. O art. 2º veicula a cláusula de vigência, que estabelece <i>vacatio legis</i> de 90 dias.</p> <p>O relator se manifesta pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo, que incorpora a obrigatoriedade de oferecimento de uma classe de passagens aéreas com direito a transferência, bem como a vedação ao cancelamento da passagem após o não comparecimento em trecho anterior. Além disso, mantém-se a proposta de se prever legalmente a gratuidade da correção da identificação do passageiro. O objetivo é aumentar a proteção ao consumidor sem erguer novas barreiras de entrada ao mercado aéreo nacional.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria
4	REQ 59/2025 - CI Ementa: Requer a inclusão do Senhor Carlos Evangelista, Presidente da Associação Brasileira de Geração Distribuída — ABGD, na audiência pública objeto do REQ 48/2025 - CI. Autoria: Senador Irajá
5	REQ 61/2025 - CI Ementa: Requer, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa a cerca de 10 km da área urbana do município de Vilhena, no estado de Rondônia, com o objetivo de apurar as causas da paralisação das obras de construção do complexo viário (trevo e viaduto) localizado na BR-364 com a BR-174, Autoria: Senador Marcos Rogério
6	REQ 62/2025 - CI Ementa: Requer, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dos arts. 90, 216 e 217, do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam solicitadas, ao Diretor-geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, Sr. Fabricio de Oliveira Galvão, informações relativas às obras de construção do complexo viário (trevo e viaduto) na BR-364 com a BR-174, a cerca de 10 km da área urbana do município de Vilhena, no estado de Rondônia, destinadas a viabilizar o acesso ao município de Colorado do Oeste. Autoria: Senador Marcos Rogério

Item	Identificação da matéria
7	<p>REQ 63/2025 - CI</p> <p>Ementa: Requer auditoria contábil, financeira, orçamentária e operacional dos atos da União e da Agência Nacional de Mineração (ANM), Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e Ministérios vinculados.</p> <p>Autoria: Senador Marcos Rogério</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.